

Acórdão: 18.069/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117086-03
Impugnante: Omar G da Silva
Proc. S. Passivo: Jair Ferraz da Silva
PTA/AI: 01.000151342-27
Inscr. Estadual: 333.141603.00-90
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – GRANITO. Descaracterização da não-incidência do ICMS nas remessas de blocos de granito para empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação, face à não comprovação da efetiva exportação dos produtos, uma vez que não foram observadas as determinações prescritas no artigo 7º, inciso II, § 2º da Lei nº. 6763/75. Infração parcialmente caracterizada. Excluídas as exigências relativas às exportações efetivamente comprovadas. Exigências fiscais de ICMS e MR mantidas em parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência devido ao fato de a Autuada não comprovar a exportação de mercadorias, conforme condições prescritas no RICMS/02, referentes às operações de saídas de mercadorias com o fim específico de exportação. Irregularidades apuradas no exercício de 2004. Exige-se o ICMS devido e respectiva Multa de Revalidação (MR).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120/126, com juntada de documentos de fls. 193 a 232, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 234/238.

A 3ª Câmara de Julgamento determina diligência de fls. 241, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 243/250, com considerações da Impugnante de fls. 253/258. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 273/281).

DECISÃO

Os fundamentos da decisão serão apresentados, a partir das irregularidades levantadas na peça fiscal, para melhor didática, sob forma de itens, concernentes à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descharacterização da não-incidência do ICMS, devido à não comprovação da exportação conforme condições prescritas no RICMS/02, referentes às operações relativas às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação.

O Fisco utilizou-se de documentos apresentados pela Autuada (Memorandos Exportação, Registros de Exportação, Declarações de Exportação, Conhecimento de Transporte – BL) e de informações retiradas do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), para apurar, mediante Conclusão Fiscal, falta de recolhimento do ICMS no período de 01/01/2004 a 31/12/2004. Exige-se o ICMS e respectiva multa de revalidação.

Item 1) – Falta de apresentação, pelo Sujeito Passivo, de documentos que comprovem as exportações.

O Fisco relaciona, às fls. 16 (Quadro Explicativo 1) dos autos, diversas notas fiscais de saídas onde não houve apresentação de documentos para comprovar que as mercadorias nelas descritas foram exportadas.

Importa salientar que, especificamente em relação às notas fiscais relacionadas a este item, não houve argumentação da Impugnante capaz de alterar as respectivas exigências fiscais.

Dispõe o inciso X, alínea “a” do §2º do artigo 155 da Constituição da República:

Art. 155 – *omissis*

...

§ 2.º – O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (redação dada pela EC 03/93)

...

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores (redação dada pela EC 42/03)

Adiante, este mesmo dispositivo reservou à lei complementar a possibilidade de ampliação das hipóteses acobertadas pela regra imunizante:

XII – cabe à lei complementar:

...

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atendendo a mandamento constitucional, foi instituída, em 13 de setembro de 1996, a Lei Complementar n.º 87, cuja redação sofreu alterações, para operacionalizar e harmonizar a incidência do ICMS. Esta lei reza que:

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

...

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

...

Parágrafo único - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

A Lei Complementar n.º 87/96 fez uso, portanto, do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não incidência, para abranger, também, as operações equiparadas à remessa ao exterior, as quais define como sendo aquelas que destinam mercadorias a empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento da mesma empresa, a armazém alfandegado ou a entreposto aduaneiro, com fim específico de exportação.

O legislador mineiro restringiu a imunidade dos produtos destinados à exportação, como se observa pelo disposto no art. 7º, II e § 2º, da Lei 6763/75. *In verbis*:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

...

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º

...

§ 2º - Na hipótese do disposto no inciso II do caput, torna-se exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação no prazo previsto em regulamento, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por seu turno, também o RICMS/02, em seu art. 5º, manteve a mencionada restrição:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

...

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

(...)

III - às operações relativas a exportação de mercadoria para o exterior a que se referem as Seções II, IV, V e VI do Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX.

§ 4º - A não-incidência prevista no inciso III do caput deste artigo não alcança, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 7º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem;

A matéria encontra-se detalhada no Capítulo XXVI do Anexo IX – Parte 1 do RICMS/02 e, particularmente, o artigo 245 prescreve:

Art. 245 - Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:

...

II - em nome da empresa comercial exportadora, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

A legislação mineira condiciona o contribuinte a apresentar provas de que exportou a mercadoria para que usufrua da não-incidência. Assim, de forma interpretativa, o RICMS estabelece os meios através dos quais o contribuinte deve provar suas exportações:

Art. 253 - O estabelecimento remetente de mercadoria com o fim específico de exportação entregará na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao do embarque da mercadoria, ou no caso do art. 248 desta Parte, ao da contratação cambial, cópia reprográfica:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;
- II - do Memorando-Exportação;
- III - do Registro de Exportação (RE) com as telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX);
- IV - do Conhecimento de Transporte (BL/WB/CTRC-Internacional); e,
- V - do contrato de câmbio.

A obrigatoriedade do pagamento do ICMS sobre tais operações, com os devidos acréscimos legais, surge, para o remetente mineiro, nos casos em que não se comprovar a efetiva exportação das mercadorias ou quando ela ocorrer após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, bem como em função da perda da mercadoria ou de sua reintrodução no mercado interno (exceto na hipótese de sua devolução à origem), como prevê o art. 249 do Anexo IX, do RICMS/02:

"Art. 249 - O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I- após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;"

Ao não se verificar as condições exigidas na legislação para que a Autuada usufrua do benefício da não incidência, correto se demonstra o Fisco ao exigir o imposto e respectiva multa de revalidação.

Assim, não se ilidindo o feito fiscal, relativamente a este item, com prova inequívoca a cargo da Impugnante, tem-se como correta a descaracterização da exportação referente às notas fiscais de saídas indicadas às fls. 16 dos autos.

Item 2) – Apresentação, pelo Sujeito Passivo, de documentos de exportação com irregularidades.

O Fisco elabora relação das notas fiscais de saídas de mercadorias às fls 12/15 e às fls 17 apresenta o Quadro Explicativo 2 – “Remessa com fim específico de exportação sem comprovação” – Documentos apresentados insuficientes. Neste quadro de fls. 17 há correlação dos Memorandos Exportação, Registros de Exportação, Despacho de Exportação e constam as seguintes informações:

- Em todos os Registros de Exportação (RE) apresentados foi observado preenchimento errôneo: Campo “Situação do RE” – consta Solicitação de Despacho;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campo 13 – Estado Produtor – não consta qualquer informação; Campo 22 – Exportador é o Fabricante – consta “S” – ou seja, a GRAN TERRA;

- Através do SISCOMEX – Sistema Integrado de Informações da Receita Federal, consulta LINCE – Exportação – Informações Econômicas, verificou-se: a empresa GRAND TERRA EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA, no período de 07/2004 a 01/2005, não efetuou qualquer exportação constando o Estado de Minas Gerais como unidade produtora (Campo 13 do RE); consta em 100% das operações como Estado produtor o Espírito Santo. O Estado beneficiado pelo repasse da Lei Kandir foi o Espírito Santo e não Minas Gerais;

- Observação: além do acima exposto foi constatada uma divergência entre as metragens constantes do RE/Memorando com as constantes das Notas Fiscais.

Não obstante a imputação do Fisco relativamente a este item, logrou a Impugnante corrigir os equívocos detectados nos Registros de Exportação, através dos documentos acostados às fls. 203 a 232, onde se verifica constarem no campo 13 do RE: Estado Produtor: MG, campo 24 – DADOS DO FABRICANTE: CGC 4548498000182, correspondente ao CNPJ da ora, autuada, remetente dos produtos.

Também, dos Memorandos Exportação constantes dos autos há a especificação da Nota Fiscal de Exportação, do Despacho de Exportação, Registro de Exportação, do Conhecimento de Embarque, Estado Produtor/fabricante (Minas Gerais) e a identificação do nº da Nota Fiscal de Remessa e, ainda o nº do bloco de granito, como se pode verificar às fls. 130, 131, 136, 142, etc.

A 3ª Câmara do CC/MG, em sessão do dia 07 de abril de 2006, determinou diligência (fls. 241) para que o Fisco informasse o motivo que o levou a desconsiderar a não incidência para as operações.

O Fisco ratificou as ausências de informações relativas aos campos 13 e 24 do Registro de Exportação, conforme fls. 243/250 e elaborou quadros onde identificou diferenças de quantidades (metragens) entre os Memorandos, Registros de Exportação, e respectivas notas fiscais de remessa.

Sanadas as divergências relativas aos campos 13 e 24, conforme acima mencionado, verifica-se que as divergências existentes nos Memorandos e Registros de Exportação foram sempre superiores às das Notas Fiscais de remessa, não sendo suficientes à desconsideração da comprovação da exportação das respectivas mercadorias especificadas nas notas fiscais.

Assim, tem-se como comprovadas as exportações relativas às notas fiscais de “remessa com fim específico de exportação” relativas ao quadro explicativo 2 de fls. 17.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao quadro de fls. 17. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/03/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator**

CC/MG